



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.943, DE 2024 **(Da Sra. Roberta Roma)**

Institui o Auxílio Inclusão Social como medida complementar ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e ao Programa Bolsa Família, com o objetivo de incentivar a inclusão produtiva dos seus beneficiários no mercado de trabalho e promover a sustentabilidade fiscal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Sra. Roberta Roma)

Institui o Auxílio Inclusão Social como medida complementar ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e ao Programa Bolsa Família, com o objetivo de incentivar a inclusão produtiva dos seus beneficiários no mercado de trabalho e promover a sustentabilidade fiscal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Auxílio Inclusão Social como medida complementar ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), estabelecido no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e ao Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

Art. 2º O Auxílio Inclusão Social tem como objetivo:

I – Promover a inclusão produtiva de beneficiários do BPC e do Programa Bolsa Família no mercado de trabalho formal ou em atividades produtivas;

II – Estimular a formalização de relações de trabalho para pessoas com deficiência, idosos e famílias em situação de vulnerabilidade; e

III – Garantir a manutenção de apoio financeiro aos beneficiários durante o período de transição para o mercado de trabalho.

Art. 3º O beneficiário do BPC e do Programa Bolsa Família que reingressar no mercado de trabalho formal ou em atividade produtiva poderá optar pelo Auxílio Inclusão Social, nos seguintes termos:

I – O beneficiário continuará a receber 50% (cinquenta por cento) do valor do BPC ou do benefício do Bolsa Família por um período de até 12 (doze) meses, a partir da comprovação do seu reingresso;

II – A continuidade do Auxílio Inclusão Social será condicionada à permanência do beneficiário no mercado de trabalho formal ou nas atividades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

produtivas, mediante à comprovação de renda mensal inferior a 2 (dois) salários mínimos;

III – O beneficiário que perder o vínculo empregatício ou a atividade produtiva, durante o período de concessão do Auxílio Inclusão Social, poderá solicitar a retomada do benefício integral, com prioridade, mediante comprovação da situação de vulnerabilidade.

Art. 4º O Auxílio Inclusão Social poderá ser acumulado com outros programas de qualificação profissional oferecidos por entes públicos ou privados, mediante convênio.

Art. 5º Fica autorizada a criação de incentivos fiscais para empregadores que contratem beneficiários do Auxílio Inclusão Social, conforme regulamento.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da União, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) e o Programa Bolsa Família são importantes instrumentos de proteção social, garantindo uma renda mínima a idosos, pessoas com deficiência e famílias em situação de extrema vulnerabilidade. No entanto, a estrutura atual desses programas não incentiva a transição para o mercado de trabalho, uma vez que qualquer incremento de renda pode resultar na perda integral do benefício, desestimulando a inclusão produtiva.

O Auxílio Inclusão Social proposto visa corrigir essa distorção, permitindo que os beneficiários tenham um período de transição seguro para ingressar no mercado de trabalho formal ou em atividades produtivas, sem o risco imediato de perda total do apoio financeiro.

Esse mecanismo não apenas reduz a dependência de benefícios integrais, mas também promove a formalização e o crescimento econômico. No caso do Bolsa Família, a introdução de mecanismos semelhantes amplia a abrangência da política de inclusão produtiva, estimulando ainda mais a autonomia financeira das famílias beneficiadas.

Estudos indicam que modelos de transição como este podem gerar economias fiscais sustentáveis no longo prazo, ao reduzir gradualmente o número de beneficiários integrais e estimular a arrecadação tributária por meio da formalização do trabalho. Estima-se que o aumento da formalização possa gerar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

impactos positivos na arrecadação de tributos como INSS e FGTS, fortalecendo as contas públicas sem comprometer os direitos sociais.

Além disso, a proposta dialoga com experiências internacionais bem-sucedidas, como o *Earned Income Tax Credit* (EITC) nos Estados Unidos, que complementa a renda de trabalhadores de baixa renda, incentivando o trabalho formal.

Por fim, o Auxílio Inclusão Social representa uma solução equilibrada para o ajuste fiscal, promovendo a inclusão social e produtiva dos mais vulneráveis, ao mesmo tempo em que contribui para a sustentabilidade das contas públicas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos estimados colegas para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de dezembro de 2024.

Deputada ROBERTA ROMA
PL/BA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199312-07:8742
LEI Nº 14.284, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202112-29:14284

FIM DO DOCUMENTO